



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13634.000501/2003-32
Recurso nº 151.143 - Voluntário
Acórdão nº **2802-00.168 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente JARY SOARES DE MENDONÇA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - GLOSA - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas comprovadas por documentação hábil. Tendo o contribuinte suprido as informações faltantes apontadas pela Autoridade Fiscal, deve a glosa das despesas médicas ser desconstituída.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Eduardo Tadeu Farah (titulares da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplentes convocados) que negavam provimento. A presidente Valéria Pestana Marques apresentou declaração de voto

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil na cidade de Juiz de Fora MG.

O Auto de Infração lavrado originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Recorrente relativa ao ano-calendário 2001, através do qual se constatou a existência de deduções irregulares de despesas médicas no valor de R\$30.000,00. De acordo com o lançamento fiscal, os recibos apresentados não indicavam os endereços dos profissionais que os firmaram tampouco identificavam os tratamentos a que se relacionam.

Em sede de impugnação, o Recorrente afirma que a lei determina que as despesas médicas incorridas devem estar suportadas por documentação em que conste a indicação do nome, endereço e número de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas de seu beneficiário. Assevera, ainda, que em caso de dúvida, a Autoridade Fiscal deveria requisitar esclarecimentos e não efetuar diretamente a glosa da despesa.

A Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento fiscal, por entender que os recibos acostados aos autos pelo Recorrente não atendem aos requisitos de validade exigidos na legislação do imposto de renda, cabendo, nesta hipótese a solicitação por parte do Fisco de comprovação de pagamento e efetividade das despesas pleiteadas.

Adicionalmente, a Delegacia de Julgamento considerou descabida a dedução de despesa médica supostamente incorrida em favor de beneficiário com endereço em cidade diversa daquela do Recorrente.

Dada a decisão da Delegacia, houve interposição de Recurso Voluntário alegando-se em síntese:

a) Que o Recorrente apresentou quando da impugnação ao lançamento, todos os recibos das despesas médicas glosadas com vistas a comprovar a dedução do imposto de renda pleiteado;

b) Que a ausência de endereço dos beneficiários nos recibos trazidos aos autos não é suficiente para invalidá-los, uma vez que a legislação não é clara neste sentido;

c) Que o Recorrente informou em sua peça impugnatória os endereços dos beneficiários das despesas médicas, a fim de que a Receita Federal do Brasil pudesse realizar as diligências que entendesse necessárias;

d) Que o fato do Recorrente e beneficiário das despesas médicas residirem em cidades diversas não é relevante para a desconsideração das despesas médicas incorridas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina em seu artigo 8º, inciso II, alínea a, que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(Omissis)

II - das deduções relativas:

a) a pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias

§ 1º - O disposto neste artigo:

(Omissis)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes,

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento

Em regra, a comprovação da efetividade da despesa médica reportada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual é feita mediante a apresentação à Autoridade Fiscal dos recibos de pagamento emitidos pelo profissional ou instituição responsável pelo serviço médico prestado.

Salvo em casos excepcionais, tais como quando a autoria do recibo for atribuída a profissional ou instituição que tenha contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada, ou quando efetivamente existirem nos

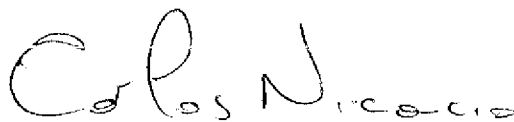
autos elementos plausíveis que possam afastar sua presunção de veracidade, não se pode recusar os regulares efeitos comprobatórios ao recibo de pagamento.

A Autoridade Fiscal desconsiderou os recibos médicos apresentados uma vez que estes não continham a descrição do tratamento médico prestado, bem como o endereço de seus beneficiários.

Ocorre que o Recorrente trouxe aos autos documentos firmados pelos beneficiários das despesas médicas atestando a natureza dos tratamentos direcionados ao Recorrente.

Ademais, a ausência de indicação nos recibos de pagamento do endereço do beneficiário da despesa médica não é suficiente para considerá-los inidôneos, mormente quando o Recorrente supriu a falta desta informação em sua peça impugnatória.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e voto no sentido de dar-lhe provimento para que seja admitida a dedução da despesa médica pleiteada no valor de R\$30.000,00 na determinação da base de cálculo do imposto de renda.


Carlos Nogueira Nicácio

Declaração de Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques

No que tange a meu voto relativamente a despesas médicas glosadas pela Fiscalização, expressei meu entendimento, consoante a legislação em vigor, de que tais gastos, uma vez pleiteados pelos contribuintes pessoas físicas em suas declarações de rendas, são passíveis de posterior comprovação, quando assim requerido pela autoridade tributária.

Todavia, ainda com fulcro na legislação que rege a matéria, tomo, em princípio, recibos de pagamento ou notas fiscais de prestação de serviço como provas válidas e idôneas para o mister.

Ou seja, considero que somente nas situações em que haja indícios de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados ou de que os pagamentos não tenham sido realmente efetuados, é que deveriam restar corroborados por elementos adicionais a critério da autoridade lançadora. Contudo, tais situações não de ser real e cabalmente demonstradas pelo autuante.

No presente processo, não visualizo maiores esforços do Fisco nesse sentido quando da consecução do lançamento gerreado, haja vista sua fundamentação tão-somente no que tange a aspectos formais das provas apresentadas – quais sejam, falta de endereço do emitente e do beneficiário do tratamento. E tais falhas, conforme o e. Conselheiro Relator, restaram sanadas no curso dos autos.

Em assim sendo, só posso acompanhar o voto condutor no sentido de dar provimento ao recurso interposto no que tange à glosa sob exame.


Valéria Pestana Marques

